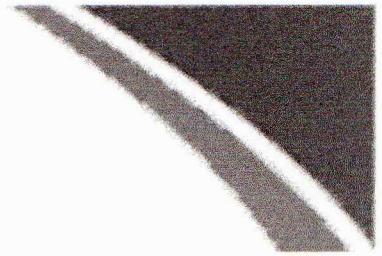




Estado da Bahia

VALENTE
Câmara Municipal



PROJETO DE LEI N°. 025, de 09 de setembro de 2025
(Processo n°. 00213/2025)

Institui o “Programa Cuidando de quem Cuida”, destinado a oferecer apoio psicossocial às mães ou responsáveis legais de crianças e adolescentes com deficiência severa ou Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTE, Estado da Bahia,

Faço saber que o Poder Legislativo aprova e o Prefeito Municipal sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Valente, o “Programa Cuidando de quem Cuida”, destinado a oferecer apoio e acompanhamento psicossocial contínuo a mães ou responsáveis legais de crianças ou adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outras deficiências severas que demandem cuidados contínuos.

Art. 2º. O “Programa Cuidando de quem Cuida” direcionado à mãe ou responsável legal, independentemente de vínculo empregatício formal, desde que atenda aos seguintes critérios:

I – Ser mãe biológica, adotiva ou responsável legal por criança ou adolescente com TEA ou outra deficiência severa que exija cuidados contínuos;

II – Apresentar comprovação de carga de cuidado elevada que afete sua rotina de trabalho, mediante laudos médicos, relatórios de assistentes sociais e profissionais de saúde;

III – Estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 3º. A análise e concessão dos benefícios decorrentes do programa será realizada por equipe multidisciplinar, composta por assistente social, psicólogo e profissional de saúde.

Art. 4º. O Programa Cuidando de quem cuida inclui:

I – Acompanhamento psicológico regular pelo Sistema Único de Saúde (SUS), com garantia de atendimento prioritário às beneficiárias;

II – Acesso a atividades terapêuticas, de lazer e bem-estar;

09/09/25
Inalbi Barboza Silva
Diretor Legislativo

III – Criação de espaços públicos de respiro familiar, com cuidadores capacitados para garantir à mãe ou responsável momentos regulares de descanso físico e mental.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente no que tange à definição dos critérios técnicos para concessão dos benefícios e implantação dos espaços de respiro familiar.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por recursos oriundos de emendas parlamentares, fundos vinculados e parcerias com outros entes federados.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara, em 09 de setembro de 2025.

Juvanda Gomes dos Santos
JUVANDA GOMES DOS SANTOS
Vereadora

Gabriel Hiler Amaral Santos
GABRIEL HILER AMARAL SANTOS
Vereador

09/09/25
Inalbi Barboza Silva
Diretor Legislativo

PROJETO DE LEI Nº. 0025, de 09 de setembro de 2025
(Processo nº. 000213/2025)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como fundamento os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade material (art. 5º, caput), da proteção à maternidade e à infância (art. 6º e art. 7º, XVIII), bem como o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade e à convivência familiar (art. 227 da Constituição Federal). Trata-se de um reconhecimento do papel central e insubstituível de pais e ou cuidadores atípicos, figura materna que, por cuidar de forma integral de filhos com deficiência severa ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), enfrenta desafios múltiplos e contínuos, muitas vezes abrindo mão de sua carreira, independência econômica e saúde mental. Na prática, esses pais e ou cuidadores compõem um segmento invisibilidade das políticas públicas. Suas rotinas exaustivas e solitárias resultam, frequentemente, em esgotamento emocional, depressão, ansiedade e empobrecimento, sem que exista qualquer compensação do Estado por essa dedicação integral. O cuidado prestado, ainda que essencial, permanece socialmente desvalorizado. Ampara-se também nos artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), os quais exigem que os impactos sociais de decisões e políticas públicas sejam avaliados com transparência, baseados em dados reais e direcionados à proteção dos grupos mais vulneráveis. Ademais, o projeto prevê a criação de programas de acompanhamento psicológico contínuo e a instalação de espaços públicos de "respiro familiar", iniciativas fundamentais para prevenir o colapso físico e mental desses(as) cuidadores(as). Tais medidas estão em consonância com a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que assegura o direito ao cuidado compartilhado e à proteção da família cuidadora. Por fim, o programa representa um avanço civilizatório: valoriza o cuidado, promove a saúde mental da cuidadora, fortalece vínculos familiares e contribui para o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes com deficiência, garantindo-lhes o suporte necessário em seu ambiente mais próximo — o lar. Diante disso, solicita-se o apoio dos nobres Edis para a aprovação desta proposição, com a convicção de que ela representa um passo concreto em direção à inclusão, à justiça social e à valorização da maternidade atípica no Brasil.

Sala das Sessões da Câmara, em 09 de setembro de 2025.


JUVANDA GOMES DOS SANTOS

Vereadora


GABRIEL HILER AMARAL SANTOS

Vereador